

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0222/92 Ap. Proc. 1526/92 1ª. D.E.
Osasco
INTERESSADO : Fábio Stephano Pinho
ASSUNTO : Recurso/Avaliação Final - EPSG do Ins
 Instituto Tecnológico de Osasco
RELATORA : Consª João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 587/92 - CEPG - APROVADO EM 03/06/92

CONSELHO ESTADUAL

1 - HISTÓRICO

1.1 Em documento datado de 21 de fevereiro de 1992, a mãe do aluno Fábio Stephano Pinho dirige-se ao CEE, em grau de recurso, contra a decisão da escola, homologada pela Delegacia de Ensino, que manteve seu filho retido, em 1991, na 7ª série do 1º grau, na EPSG do Instituto Tecnológico de Osasco, 1ª D.E. de Osasco/ DRE-7 Oeste.

1.2 Submetido a estudos de recuperação nos componentes curriculares Língua Portuguesa, Língua Inglesa e Matemática, o aluno não alcançou o mínimo exigido para promoção, conforme estipula o Regimento da Escola.

1.3 Em sua petição, salienta os seguintes pontos:

1.3.1 a retenção do aluno, nos três componentes curriculares, se deu por poucos centésimos;

1.3.2 o Conselho de Classe não avaliou o desempenho do aluno no ano letivo, aliado ao desenvolvimento cognitivo, bem como não considerou sua assiduidade;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0222/92

PARECER CEE Nº 587/92

1.3.2 "a escola não ofereceu a recuperação paralela, contida como necessária e fundamental no seu Regimento";

1.3.3 foi utilizado apenas um instrumento de avaliação na recuperação final.

1.4 A Comissão de Supervisores, constituída por Portaria - conforme determinação da Delib. CEE 03/91 - para análise do caso, concluiu que a escola procedeu de acordo com a legislação vigente, uma vez que o desempenho do aluno durante o ano letivo não foi satisfatório. A Comissão de Supervisores salientou, ainda, que não encontrou no expediente nada que se configurasse como situação de irregularidade.

1.5 O desempenho do aluno em questão, conforme sua ficha individual, foi o seguinte:

Comp. Curric.	1º B.	2º B.	3º B.	4º B.	Méd. Anual	Rec. Final	Méd. Final	Obs.
Português	5,0	6,0	5,0	5,5	5,37	3,5	4,43	+Rec.
Inglês	4,0	5,0	7,0	6,0	5,50	4,0	4,75	+Rec.
História	6,5	7,5	3,5	8,0	6,37	-	6,37	+Apr.
Geografia	6,5	7,0	8,0	4,5	6,50	-	6,50	+Apr.
E.M. Cívica	9,5	Dez	Dez	6,0	8,87	-	8,87	+Apr.
C. F.B./P.S.	4,5	6,0	8,0	6,5	6,25	-	6,25	+Apr.
Matemática	2,0	4,5	4,0	4,5	3,75	6,0	4,87	+Rec.
D. Geométrico	Dez	9,5	Dez	Dez	9,87	-	9,87	+Apr.
Geometria	3,5	5,5	5,0	4,5	4,62	7,5	6,06	+Apr.

OBSERVAÇÃO - RETIDO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0222/92

PARECER CEE Nº 587/92

1.6 O Regimento Escolar da Unidade prevê o que se segue:

- Artº 76 - "As avaliações realizadas durante o bimestre resultarão as sínteses bimestrais, que serão expressas em notas, adotada a escala de 0 (zero) a 10 (dez), com graduação de 0,5 (cinco décimos).

Artº 77 - Ao final do ano letivo obter-se-á uma média anual que corresponderá à média aritmética das médias bimestrais e que representará o desempenho do aluno no ano letivo.

I - Ser promovido sem a recuperação final, quando a sua média anual for igual ou superior a 6 (seis inteiros).

II - Submeter-se à realização da recuperação final, quando a sua média anual for inferior a 6 (seis inteiros).

III - Ser retido na série, quando sua média anual indicar, em três ou mais disciplinas ou área de estudo, média anual inferior a 3 (três inteiros).

Artº 79 - Na apuração das médias, anual e final, o quociente irá até os centésimos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0222/92

PARECER CEE Nº 587/92

- Artº 84 - Será considerado retido na série.

I -

VI - o aluno que, após a realização da recuperação final, obtiver média final inferior a 4.5 (quatro inteiros e cinquenta centésimos) em qualquer disciplina ou área de estudo, (g.n.)

Artº 85 - Os alunos de aproveitamento e/ou frequência insuficientes serão submetidos a estudos de recuperação.

§ 1º - Será dada ênfase à recuperação paralela no processo ensino - aprendizagem, sendo encarada como segunda alternativa que se realize em período especial, em caráter intensivo, ao final do ano letivo.

Artº 86 - Os resultados de recuperação paralela integrarão a avaliação do bimestre em curso.

Artº 89 - Os Conselhos de Série e de Classe realizar-se-ão após a recuperação final e determinarão a promoção ou retenção do aluno que, após a realização da recuperação final, tenha obtido média final de 4,50 (quatro inteiros e cinquenta centésimos) a 4,99 (quatro inteiros e noventa e nove centésimos), em qualquer componente curricular, lavrando-se em ata as respectivas decisões".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0222/92

PARECER CEE Nº 587/92

1.7 Da análise dos autos verifica-se:

1.7.1 o aluno não obteve, s.m.j., um bom rendimento na 7ª série do 1º grau, no ano letivo de 91: dos 36 conceitos obtidos, nas disciplinas passíveis de avaliação cognitiva, o aluno não alcançou a média mínima 6,0 em 14, o que equivale a 44% do total;

1.7.2 fraco desempenho em componentes curriculares básicos para a continuidade dos períodos letivos subsequentes: em Português , o aluno só conseguiu aprovação no 1º bimestre e em Matemática não logrou aprovação em nenhum dos bimestres;

1.7.3 há o registro nos diários de classe, da aplicação, em todos os bimestres, de vários instrumentos de avaliação, de exercícios e de revisões de assuntos dados e de recuperação.

1.8 Os autos estão instruídos com a documentação estabelecida na Delib. CEE 03/91.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de pedido dirigido a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da Delegacia de Ensino que ratificou a decisão de retenção do aluno.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0222/92

PARECER CEE Nº 587/92

2.2 O aluno Fábio Stephano Pinho foi considerado retido na 7ª série do 1º grau, por não ter alcançado os parâmetros mínimos estabelecidos para promoção - após a recuperação final, conforme o estabelecido no inciso VI do artº 84 do Regimento da Escola, aprovado pelo Parecer CEE nº 655/79, com alterações aprovadas pelo Par. CEE nº 1042/87.

2.3 A Delib. CEE 03/91 dispõe, em seu artigo 6º: "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de arguição de ilegalidade (...)".

2.4 Atendendo às recomendações contidas na Indic. CEE nº 02/91, que acompanha a Resol. CEE 03/91, a Comissão de Supervisores procedeu à análise cuidadosa do caso e concluiu pela ratificação da decisão do Conselho de Série/Classe, uma vez que o aluno não atingiu os quesitos mínimos para a sua promoção.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos do art. 6º da Deliberação 03/91 indefere-se o recurso interposto pela mãe do aluno Fábio Stephano Pinho, retido em 1991 na 7ª série do 1º grau na EPSG do Instituto Tecnológico de Osasco, 13 D.E de Osasco/DRE-7-0este, por não existir anifesta ilegalidade.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0222/92

PARECER CEE Nº 587/92

Considerando a incidência dos casos de retenção ocorridos nessa U.E, recomenda-se observar atentamente as normas contidas na Deliberação CEE 03/91, bem como o que dispõe o Regimento Escolar.

São Paulo, 13 de maio de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de maio de 1992.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0222/92

PARECER CEE Nº 587/92

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Roberto Moreira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1992.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente